



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 12 de novembro de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.944

Recurso nº - 82.671 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente AGROLITE S/A. CIMENTO E AMIANTO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - LUCROS DISTRIBUÍDOS: O imposto de que trata o artigo 227, do Decreto 76.186/75, na sua vigência, incide sobre os excessos de retiradas de sócios, diretores ou administradores de pessoa jurídica, ainda que esta apresente prejuízo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROLITE S/A. CIMENTO E AMIANTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de novembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 4 DEZ 1980

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/018.247/79

RECURSO N.º - 82.671

ACÓRDÃO N.º: 101-71.949

RECORRENTE: AGROLITE S/A. CIMENTO E AMIANTO

R E L A T Ó R I O

AGROLITE S/A. CIMENTO E AMIANTO, com sede na cidade do Rio de Janeiro -RJ, vem a este Conselho, no prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, pela qual foi confirmada a tributação ex officio com base nas leis do imposto de renda.

2. Da revisão interna de sua Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1978, resultou o Lançamento Suplementar consubstanciado no demonstrativo de fls. 07, pelo fato de a interessada não ter calculado o imposto de 5% a que se refere o artigo 227 do Dec. 76.186/75 sobre lucros distribuídos no ano-base de 1977, sob forma de excedentes de retiradas de seus dirigentes, no valor de Cr\$ 1.528.702,00, consignado no item 27 do quadro 21 da referida declaração.

3. Em sua impugnação de fls. 11/12, prescedida da SRLS de fls. 06, a interessada não se conformando com o lançamento alegou:

"1º - A Declarante compensou o excesso de retiradas do exercício com seu prejuízo final, conforme consta em sua declaração;

2º - Não houve Lucro Distribuído pois os valores retirados em excesso foram tributados na fonte e estavam previstos nos Estatutos da Empresa, e se desinavam a atender despesas da Diretoria. (art. 1º do Regulamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - RIR/73)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0710/018.247/79

Acórdão nº 101-71.949

162 do RIR/75);

3º - Cobrar o Imposto de Renda nada mais seria do que uma Bi-Tributação, considerando que não houve Distribuição de Lucros e sim valores previstos nos Estatutos da empresa, e que o excesso foi oferecido à tributação por ocasião da apuração do Lucro Real, resultando o Prejuízo Fiscal;

4º - Considerando também que o artigo 227 do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75 foi revogado a partir de 1979 e o referido Decreto frisar Lucros Distribuídos, o que não é o caso da defendente".

4. Pela Decisão de fls. 18, consubstanciada na Informação Fiscal de fls. 17, a autoridade singular manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que o excesso de retiradas foi adicionado ao lucro tributável, diminuindo, assim o prejuízo apurado pela empresa; Considerando que o fato da empresa apresentar prejuízo não a exime do pagamento do imposto de 5% sobre lucros distribuídos; Considerando que o excesso de retiradas pago aos dirigentes deve ser tributado como lucro distribuído que é; Considerando a informação de fls. 17, que aprovo por seus legais fundamentos, Considerando tudo mais que o processo consta, Decido julgar procedente o lançamento, cobrando-se o débito, no prazo de 30 dias, salvo recurso voluntário do 1º Conselho de Contribuintes em igual prazo."

5. Segue-se as fls. 22/23 o Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/018.247/79
Acórdão nº 101-71.949

V O T O

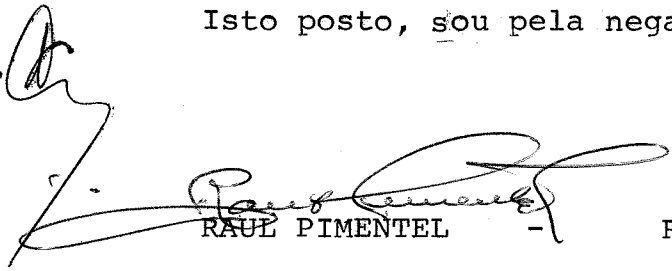
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A tributação de 5% calculada sobre os lucros distribuídos, prevista no art. 227 do Decreto 76.186/75, enquanto vi gente, alcançava as retiradas pro-labore ou honorários pagos aos sócios, diretores e administradores de pessoas jurídicas, na par te que excedia aos limites fixados em lei.

Sustenta a interessada, pugnando pela improcedência do feito, que não houve distribuição de lucros passíveis da tributação em tela, vez que a empresa apresentou prejuízo final em seu balanço encerrado em 1977, conforme acusado em sua Declaração de Rendimentos sob revisão.

Ora, o artigo 227 do Decreto 76.186/75 ao estabelecer a tributação sobre os lucros distribuídos não condicionou sua incidência à existência de resultados tributáveis, mas sim a lucros, no seu sentido amplo, distribuídos sob qualquer título ou forma, onde se inclui os excessos de retiradas.

Isto posto, sou pela negativa de provimento ao re curso.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR